

TERMO DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 4001559-21.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material** Requerente: **ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ 61.573.796/0001-66**

Requerido: SILVANA ALMEIDA AUGUSTO PERALTA, CPF 257.112.278-90

Data da audiência: 20/10/2015 às 16:00h

Aos 20 de outubro de 2015, às 16 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou o comparecimento da requerente, representada pela preposta Vanessa Bertelli Marino - RG Nº. 34.200.484-0, acompanhada de seu advogado Fernando Padilha Gurian OAB 279.970/SP. Presente a requerida, acompanhada de seu advogado Angelo Roberto Zambon OAB 91913/SP. Presente a denunciada, representada pela preposta Daniela Correia - RG nº. 26.322.153-2, acompanhada de seu advogado Marcelo Henrique Romano - OAB/SP 152.908. Ausente a testemunha Silvio Roberto Braga. Iniciados os trabalhos, esta resultou infrutífera. Ato contínuo, pelo advogado da autora foi dito: desisto das testemunhas arroladas. esta resultou infrutífera. Na sequência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "A autora Allianz Seguros S.A propôs a presente ação contra a ré Silvana Almeida Augusto Peralta, pedindo a condenação no ressarcimento do valor de R\$ 99.094,40. A ré, em contestação de folhas 83/93, pede a improcedência do pedido. A denunciada Mapfre Seguros Gerais S/A, em contestação de folhas 133/145, aceita a denunciação da lide, mas nega o dever de indenizar, porque a ré agravou o risco, ao tentar uma ultrapassagem de forma desatenta e imprudente. Não houve produção de prova oral. Relatei. Decido. A questão da sub-rogação foi resolvida às folhas 124. O boletim de ocorrência de folhas 47 deixa evidente que a ré foi a causadora do acidente, pois tentou inadivertidamente ultrapassar o veículo, vindo a colidir contra a autora. Nesse sentido, inclusive em contestação apresentada por sua seguradora. Assim, nos termos do artigo 186 e 927, ambos do Código Civil, o pedido é procedente. O dano está bem comprovado pelos documentos de folhas 25/32. Nesse particular, não merece acolhimento a tese da ré, porque a decretação da perda total recuperável tratou-se de medida mais benéfica à própria ré, do que indenizar o prejuízo pelo valor total do veículo, recebendo desconto relativo à venda do salvado. Por outro lado, improcede a tese da seguradora Mapfre, uma vez que a ré não teve o dolo de violar o contrato. Eis que não houve conduta sua de má-fé afim de provocar o acidente. Deixo de condenar a denunciada Mapfre nos ônus sucumbenciais quanto à autora, porque não impugnou o fato de sua cliente ser a responsável pelo acidente. Porém, deverá arcar com os ônus sucumbenciais com relação à lide secundária. A condenação da ré Mapfre, de forma solidária com a ré é medida que se impõe, conforme entendimento do STJ. Diante do exposto: a) acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré e a seguradora Mapfre no pagamento da quantia de R\$ 99.094,40, de forma solidária, a última nos limites da apólice, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual; b) acolho o pedido de denunciação, julgando procedente a lide secundária, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré Mapfre no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros de mora a contar do trânsito em julgado, ante a inexistência de complexidade da lide secundária. Oficie-se solicitando a devolução das Cartas

Precatórias independentemente de cumprimento". **NADA MAIS.** E para constar, eu, _____ Juliana da Silva – M.819794, digitei e subscrevi o presente termo que depois de ido e achado conforme segue devidamente assinado.

MM. Juiz: (assina digitalmente)
Requerente:
Adv. da requerente:
Preposta da requerente:
Requerida:
Adv. da requerida:
Denunciada:
Adv. da denunciada:
Preposta da denunciada: